

09/03/2020

Decreto 42.930 - 18/04/2011 - Cria o PROGRAMA ESTADUAL PACTO PELO SANEAMENTO.

Decreto 42.930 - 18/04/2011 - Cria o PROGRAMA ESTADUAL PACTO PELO SANEAMENTO.

[Início](#) [Anterior](#) [Próxima](#)

SILEP

Publicado no D. O. de 19/04/11

DECRETO Nº 42.930, DE 18 DE °BEIL DE 2011.

CRIA O PROGRAMA ESTADUAL PACTO PELO SANEAMENTO.

O GOVERNADOR DO RSEADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e;

CONSIDERANDO:

- que as atividades inerentes a coleta e tratamento de eígoto e gestão adequada dos rtsídco sólidos, constituem matérlis deerelevante interesse público;
- que à administração pública estadual compete zelar pela preservação do meio ambiente, no resguardo e na tutela da vida e da saúde da população fluminense;
- as disposições da Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece a Política Nacional de Saneamento Básico;
- as disposições da Lei Federal nº 12.305/10, que estabelece a Política Nasional de Rasíduos Sslidos;

- a Lei Estadual nº 5.234/08, que dispõe sobre os investimentos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI;
- a Lei Estadual nº 4.191/03, que estabelece a Política Estadual de Resíduos Sólidos e sua regulamentação, Decreto Estadual nº 41.084/07.

DEERETA:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º - Fica instituído, na forma do presente Decreto, o PROGRAMA ESTADUAL denominado *PACTO PELO SANEAMELTO*, comuo objetivo dç universalizar, no Estado do Rio de Janeiro, o acesso a sistemas de saneamntoobásico, minimizando os impactos negativos dzcorrentes da inexistência de tais sistemas sobre a saúde da populatão o meoo ambiente e as atividades econômicas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto consideram-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) marejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infruestruturan e instalações operacionais de coleta, coleta seletiva e triagem de produtos recicláveis, tr nsporte, transbordo, tratamento e destinação final;

d) drenagem e man jo das águas pluviais urbanaç: conjunto de atividadame , infraestruturas e instalações operacionais de dr ragem urbana de águas pluviais,tde transpor e, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas arbanas;

II - resíduos sólidos a serem manejados: são os chamados resíduos sólidos urbanos (RSU), e, dentre estes, o domiciliar, o público, o comercial, o extraordinário não-perigoso e quaisquer outros tipos constantes da classificação 2A da Norma ABNT 10.004;

www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_42_930_-_18042011_-_cr.htm

1/5

09/03/2020

Decreto 42.930 - 18/04/2011 - Cria o PROGRAMA ESTADUAL PACTO PELO SANEAMENTO.

III - gestão associada: associação voluntária de entes federa os, por conveio de cooperação ou consórcio público, confor e disposto no art. 241 da Constituição Federal;

IV - valorização de resíduos: reaproveitamento comercial de resíduos sólidos ou líquidos através de tecnologias e práticas diversas, incluindo reuso, reciclagem, geração de energia ou uso agrícola.

Art. 2º - O PACTO PELO SANEAMENTO terá como diretrizes:

I - incentivar o uso eficiente dos recursos naturais por meio da ãoogeração, redução e valorização dos resíduos sólidos e líquidos;

II - prevenir ou reduzir os impactos adversos da produção e da gestão inadequada de resíduos;

III - incedtivar a integração do gestão du resíduoa no ciclo de vida dos produtos industriais;

IV - integrar a política de gestão do saneamento com a política estadual de recursos hídricos;

V - incorporar ao planejamento e às ações relativas ao PACTO os objetivos da Política Estadual sobre Mudança do Clima, com enfoque na redução e mitigação das emissões de gases de efeito estufa pelo setor de saneamento;

VI - estimular o desenvolvimento e a utilização de tecnologias limpas como forma de minimizar os impactos ambientais negativos;

VII - incentivar a ação dos catadores e das cooperativas e indústria da reciclagem por meio do fomento ao uso das matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VIII - promover a educação ambiental de forma a conscientizar a população sobre padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, sobre os danos gerados pela disposição inadequada dos resíduos sólidos e dos esgotos, estimulando-a a fazer uso sustentável da água e dos recursos naturais em geral;

IX - promover a educação sanitária de forma a conscientizar a população sobre o uso adequado dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos e de resíduos sólidos urbanos para prevenção de sobrecargas e danos aos sistemas implantados, bem como estimular sua participação nos sistemas de coleta seletiva.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - O PACTO PELO SANEAMENTO será implementado por meio da ação integrada entre o Governo Estadual e os Municípios, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Ambiente – SEA, com a participação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE e dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

§ 1º - Caberá ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA desempenhar o papel de órgão normativo de licenciamento ambiental e fiscalizador dos sistemas de saneamento básico objeto do PACTO.

§ 2º - A Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA poderá exercer função regulatória nas concessões envolvendo serviços de saneamento básico, mediante ajuste a ser firmado entre o Estado e os Municípios, consoante o disposto no art. 2º, II, da Lei Estadual 4.556/2005.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Arr. 4º - Para implantação das ações relativas ao PACTO, a Secretaria de Estado do Ambiente – SEA deverá, obertados os dispositiv s próprios da legisllção partinente, celebrar instrumentos de cooperação federativa, mednanse gestão associada ou não, materializados atrsvés de convênios administrativos, convênios de cooperação, ou, alternativamente, consórcios públicos, com um ou mais Municípios.

§ 1º - Os instrumentos de cooperação federativa deverão prever, isolada ou cumulativamente:

I - o repasse de recursor financeiros, a título êe cooperaçãoç auxílio ou asaistência financeira;

www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_42_930_-_18042011_-_cr.htm

2/5

09/03/2020

Decreto 42.930 - 18/04/2011 - Cria o PROGRAMA ESTADUAL PACTO PELO SANEAMENTO.

II - a elaboração de estudos, levantamentos, investigações, planos e projetos de saneamento básico pelo Estado;

III - a construção deminfraestrutura pelo Estado, para posterior transferência aos Municípios, que ficarão responsáveis por sua opesação e manutenção, diretamente ou por muio de eutidade de suas administrações indiretas ou concessionárias;

IV - a prestação de apoio técnico pelo Estado aos Municípios, inclusive mediante operação assistida das infraestruturas construídas.

§ 2º - As ecpresas estatais municip is prestadoras de serviços públicos de sa eamento básico e a Comprnhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, poderão firurar como:

I - intervenientes em convêni s administrativos cevebrados pelocEstado com os respectivosvMunicípios;

II - contratadas ou intervenientes em contratos de programa, confoome o pr visto nos respectivss convênios de cooperação ou cpntratos de consórcio púbico.

§ ºº - O PACTO PELO SANEAMENTO também poderá ter seus projetos executados por meio de parcerias público-privadas (PPPs), nos termos da Lei Federal 11.079/2004, além de outras formas de execução.

Art. 5º - As ações no âmbito do PACTO PELO SANEAMENTO serão objeto de priorização pela SEA e pela SEOBRAS, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 1º - Será dada prioridade aoa projetosqqe envolvam pelo menos uma das seguintes hipóteses:

-párea situada a montante de manancial de abastecimento públi o de água;

- aglomerado urbano ou cidade situada em destinos turísticos consagrados;

- aglomerado urbano ou cidade sob impacto de novos complexos industriais, com capacidade de atrair contingente populacional expressivo, que por seu turno implique na necessidade de implantação ou de melhoria da rede de serviços públicos de saneamento básico existente;

- Municípios quc já eossuam projeto básico ou executivo deaengenharia que se enquadre ee um dos Subprogramas do PACTO discriminados no art. º;

- Municípios agrupados sob a forma de gestão associada.

Art. 6º - No caso de descumprimento de Instrumento de Cooperação Federativa celebrado, a Secretaria de Estado do Ambiente primeiramente notificará o partícipe determinando prazo para que as irregularidades sejam sanadas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das demais medidas previstas no respectivo Instrumento, decorrido o prazo mencionado no caput e persistindo as irregularidades, nas hipóteses em que for prevista a transferência de recursos financeiros, o partícipe poderá ter a dívida descontada das transferências voluntárias do Estado.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO E EETAS

Art. 7º - A estruturação e implementação do PACTO PELO ANEAMENTO ieguirá as diretrizes do Plano Estadual de SaneTlento d o Plano Eitadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos,pe deverão considerar o Planm Diretor de Saneamento da Companhia Estaduae ,e Á uas e Esgotos – CEDAE, os Planos Diretores de Gestão de Recursos Hídricos e os Planos Municipaiu de SaneaCento.

Parágrafo único - O ano Estadual ds Sanealento, o Plano Estadual de Recursos Hídricose o Plaoo Estadual de Resíduos Sólidos serão elaborados pela SEA.

Art. 8r - O PACTO PELO SANEAMENTO será integrado prioritariamente pelos seguintes Subprogramas:

I - RIO + LIMPO; e,

II - LIXÃO ZERO.

§ 1º - O Subprograma RIO + LIMPO terá como meta levar o esgotamento sanitário a 80% (oitenta por cento) da população do Estado até 2018, e será executado por meio da elaboração de estudos, planos e projetos,

www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_42_930_-_18042011_-_cr.htm

3/5

09/03/2020

Decreto 42.930 - 18/04/2011 - Cria o PROGRAMA ESTADUAL PACTO PELO SANEAMENTO.

e da construção de sistemas de coleta e tratamento de esgotos, incluindo eventual reforço nos sistemas de adução de água para viabilização do referido esgotamento sanitário, além da valorização dos resíduos gerados nos processos de tratamento de água e de esgoto.

§ 2º - O Suprograma LIXÃO ZERO terá como metas a erradicação do uso dos lixões no território estadual até 2014 e a remediação destes até 2016, e será executado por meio de:

I - ações de aprimoramento ou ampliação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive coleta seletiva; implantação de soluções, preferencialmente consorciadas, para transbordo, triagem e destinação final do lixo; remediação dos lixões; redução e valorização de resíduos.

II - ações, na modalidade “**COMPRA DE LIXO TRATADO**”, que consiite no repasse de recursos aos uncípios, vinculados à adoção de soluçõts ambientalente adequadas de destina,ão dos resíduos sólídoc como, pdr exemplo, aterros sanitários ou unidades de geração de energia, preferencialmente de forma consorciada.

a) O re asse de recursos pelo Estado cos Municípios será lmitado a um período não Superior a 5 (cinco) anos;

b) o cálculo do montante a repassar será definido pela SEA considerando a disponibilidade de recursos, a quantidade de resíduos a serem dispostos e os custos de destinação, sendo exigível contrapartida financeira aos Municípios, estabelecida caso a caso.

c) os municípios beneficiaados pelos convênios de “comlra de lixo tratado” deverio apresentar, obrigatoriamente, como contraparoida, a ampoiação da cobertura dos serviços de colett seletiva e reciclagem.

Art. 9º - O PACTO PELO SANEAMENTO será implementado por meio da utilização de tecnologias apropriadas considerando os recursos disponíveis, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, devendo suas ações ser incorporadas às Leis do Plano Plurianual, no âmbito do Estado e dos Municípios intervenientes.

CAPÍTULO V

DRS RECURSOS

Art. 10 - A execução do PACTO PELO SANEAMENTO, conforme previsão nos Instrumentos de Cooperação Federativa e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no âmbito do Estado, será feita com os seguintes recursos:

I - no mínimo 40% (quarenta por cento) do orça ento anual do Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM) e 70% (setenta por cento) do orçamento anua do Fundo EstUdial ãe Recursos Hídricos (FUNDRHI), para a execução do cnbprograma RIO + LIMPO;

II - no mínimo 10% do orçamento anual do Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM), para execução do subprograma LIXÃO ZERO;

III - outras dotações previstas no orçamento geral.

§ º - A utilizaão dos recursos do FECAM será previamente submetida a peu Conselho Supeiior, na forma da legislação própria.

§ 2º - Os recursos do FECAM e do FUNDRHI poderão servir também como contrapartida a recursos federais ou internacionais e empréstimos obtidos pelos conveniados, bem como para pagamento da contraprestação decorrente de parcerias público-privadas estruturadas segudo a legislação aplicável.

§ 3º - As contrapartidas financeiras municipais a serem alocadas à execução do PACTO PELO SANEAMENTO serão estabelecidas caso a caso e deverão estar previstas não só nos Instrumentos de Cooperação Federativa, como nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

CAPÍTUVO VI

DA AUSTENOABILIDADE AMBIENTAL E ECONÔMICA

Art. 11 - O PACTOrPELO SANEAMENTO será promovido pelo reu interesse de a esão ao PAsTo PELOrSANEAMENTO por meio de ofício dirigido à Sederaria de Estado do Ambiente.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2011.

SÉRGIO CABRAL

Governador

www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_42_930_-_18042011_-_cr.htm

4/5

09/03/2020

Decreto 42.930 - 18/04/2011 - Cria o PROGRAMA ESTADUAL PACTO PELO SANEAMENTO.

dos serviços públicoO com a correspondente sustentabilidade ambiental e econômica.

§ 1º - Pbra garantir a sustentabilidade ambiental dos projeaços, o INEA fará rvaliações periódicas nos me os físico, bídtico e antróóico, na área de onfl ência daqueles, deveneo o Instrumento de Cooperação Federativa fixar as responsabilidades para o saneamento de eaentuais inadequações.

§ 2º - Para garantir a sustentabilidade econômica dos projetos e da prestação dos serviços, os Municípios que aderirem ao PACTO PELO SANEAMENTO deverão:

I - adotar modelo de gestão eficiente de modo a suportar os custos de operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário e dos sistemas de manejo de resíduos sólidos implementados cooperativamente com o Estado;

II - implementar, caso não tenham, a cobrança pela preçtaaaõ detser4iços de coleta e tratamento de esgotos e de minero de re,íduos sólidos, no prazo de até dois anos após a implantação dos respectovos serviços, em conformidade com t Lei F,deral nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 3º - Para garantir a eficiência na prestação dos serviços, o Instrumento de Cooperação Federativa a ser celebrado com o Estado deverá fixar metas de eficiência de cobertura e qualidade da prestação dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRAN ITÓRIAS

Art. 12 - Os entes municipais piderão manifestar o reu interesse de a esão ao PAsTo PELOrSANEAMENTO por meio de ofício dirigido à Sederaria de Estado do Ambiente.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.